Parecer da FENPROF sobre a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, apresentada pelo MECI em 27 de outubro de 2026

I — Considerações gerais

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) considera que a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, deve ser analisada no contexto do processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD) e das medidas que o Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) tem vindo a apresentar para responder às dificuldades de recrutamento e colocação de professores.

A FENPROF tem denunciado a condução dos processos negociais pelo Governo, marcada pela disponibilização tardia de documentos, pela insuficiência do tempo concedido para a sua análise e pela reduzida abertura à ponderação das propostas sindicais. A negociação coletiva não pode constituir uma mera formalidade, devendo assegurar condições para uma participação efetiva das organizações representativas dos trabalhadores e para a influência real dos seus contributos nas decisões finais.

A proposta agora apresentada surge enquadrada na problemática mais ampla da falta de professores, que resulta de fatores estruturais acumulados ao longo dos anos. Qualquer medida pontual e de caráter transitório que seja adotada não deve contribuir para acrescentar desvalorização à profissão docente e à sua carreira. Outrossim, há que ter sempre presente essa desvalorização e os seus efeitos, não ignorando os problemas da estagnação salarial e perda do poder de compra, a precariedade laboral, as condições de trabalho desadequadas e desgastantes e as causas das dificuldades de fixação de docentes muito marcadas em determinadas regiões.

A FENPROF reconhece a urgência de garantir que to I — Considerações gerais

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) considera que a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, deve ser analisada no contexto do processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD) e das medidas que o Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) tem vindo a apresentar para responder às dificuldades de recrutamento e colocação de professores.

A FENPROF tem denunciado a condução dos processos negociais pelo Governo, marcada pela disponibilização tardia de documentos, pela insuficiência do tempo concedido para a sua análise e pela reduzida abertura à ponderação das propostas sindicais. A negociação coletiva não pode constituir uma mera formalidade, devendo assegurar condições para uma participação efetiva das organizações representativas dos trabalhadores e para a influência real dos seus contributos nas decisões finais.

A proposta agora apresentada surge enquadrada na problemática mais ampla da falta de professores, que resulta de fatores estruturais acumulados ao longo dos anos. Qualquer medida pontual e de caráter transitório que seja adotada não deve contribuir para acrescentar desvalorização à profissão docente e à sua carreira. Outrossim, há que ter sempre presente essa desvalorização e os seus efeitos, não ignorando os problemas da

estagnação salarial e perda do poder de compra, a precariedade laboral, as condições de trabalho desadequadas e desgastantes e as causas das dificuldades de fixação de docentes muito marcadas em determinadas regiões.

A FENPROF reconhece a urgência de garantir que todos os alunos tenham professor, razão pela qual deviam já estar em marcha e/ou em aplicação medidas de efetiva valorização, incluindo de apoio, que permitissem envolver, justa e dignamente, as centenas e centenas de docentes que, nas condições presentes, não ocupam os horários disponíveis. Aquela necessidade não pode justificar a redução das exigências de formação que são necessárias ao exercício da docência. Como já se aludiu, a resposta às dificuldades de recrutamento deve passar, prioritariamente, pela valorização da carreira, pela melhoria das condições de trabalho e pela criação de mecanismos que permitam atrair e fixar professores nas escolas, não sendo este, na apreciação fundada da FENPROF, o caminho que o governo vem trilhando.

II — Sobre a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023

A proposta do MECI pretende incluir a Licenciatura em Educação Básica entre os requisitos de formação admitidos para o recrutamento de docentes do grupo 110 — 1.º Ciclo do Ensino Básico (CEB) –, permitindo, assim, o acesso à docência de candidatos que não concluíram o mestrado profissionalizante. A concretizar-se, seria uma situação sem paralelo desde o 25 de Abril de 1974.

A FENPROF não está de acordo com esta alteração, por considerar que a formação de base não pode ser confundida com a qualificação profissional exigida para o exercício da docência, nem, de modo algum, a substitui.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, a Licenciatura em Educação Básica tem 180 ECTS e integra um mínimo de 15 ECTS de Iniciação à Prática Profissional. Por sua vez, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Ensino do 1.º CEB tem 90 ECTS e integra um mínimo de 41 ECTS de Prática de Ensino Supervisionada.

Estas componentes têm finalidades distintas. A iniciação à prática profissional proporciona experiências de observação e colaboração em contextos educativos, enquanto a prática de ensino supervisionada integra o percurso de formação profissionalizante. A conclusão da licenciatura não confere, por si só, a qualificação necessária para lecionar neste nível de ensino, não se afigurando, de todo, ser condição suficiente, muito menos adequada, para o desempenho docente.

A formação científica e pedagógica, o conhecimento do desenvolvimento infantil e a capacidade de planificar, desenvolver e avaliar aprendizagens são fundamentais no 1.º CEB. A redução das exigências de formação comprometeria a qualidade do ensino e a resposta às necessidades dos alunos, não constituindo uma solução estrutural para a falta de professores.

A FENPROF considera que as dificuldades de recrutamento devem ser enfrentadas através de medidas que atraiam e garantam a presença de professores nas escolas, sem comprometer as exigências de qualificação profissional para a docência. Não se compreende que, reconhecendo o próprio MECI a existência de docentes profissionalizados disponíveis, não sejam prioritariamente criadas condições para que possam aceitar as colocações em horários ainda por preencher, nomeadamente através da melhoria das condições de trabalho e da compensação dos encargos associados à deslocação e à permanência em zonas mais carenciadas. Não obstante algumas medidas tímidas e de efeitos manifestamente insuficientes, como o apoio à deslocação, o governo continua a não querer enfrentar esta realidade.

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

Por estas razões, a FENPROF não concorda com a proposta apresentada pelo MECI, considerando que a resposta às dificuldades de recrutamento deve privilegiar a mobilização dos recursos humanos devidamente qualificados, em vez de assentar na redução dos requisitos de formação exigidos para o exercício da docência.

Acresce dizer que as garantias declaradas de promoção da profissionalização, ou de apoio e integração na prática docente por parte de não profissionalizados, não encontram tradução na proposta apresentada pelo MECI, nem se suportam em qualquer enquadramento quanto a eventuais condições de concretização. Sem estas garantias, agrava-se o risco de uma medida apresentada como excecional se tornar uma via regular de recrutamento, desincentivando a conclusão da formação profissionalizante e contribuindo para uma maior precarização da profissão docente.

Há que referir, ainda, que, compreendendo as razões pelas quais subsistem horários por preencher, mormente no 1.º CEB, é de ter em conta que o alargamento dos requisitos de formação poderá aumentar o número de candidatos formalmente elegíveis, mas não garante que estes estejam disponíveis para ocupar os horários existentes, nem resolve as causas estruturais das dificuldades de recrutamento.

Articulação com o novo regime de recrutamento e colocação

A proposta deve também ser analisada em articulação com o novo regime de recrutamento e colocação de docentes apresentado pelo MECI às organizações sindicais.

A versão desse regime referida no documento admite candidatos com formação científica aos procedimentos destinados à satisfação de necessidades permanentes e temporárias. Esta possibilidade suscita preocupações quanto ao risco de permitir o ingresso na carreira sem a conclusão da formação profissionalizante.

O MECI deverá, por isso, esclarecer se o alargamento dos requisitos agora proposto para o grupo 110 produziria efeitos para além da contratação de escola, dispondo de forma diferente do DL 80-A/2023, designadamente no acesso a lugares de quadro, e que garantias seriam estabelecidas para assegurar a aquisição da qualificação profissional, como já mencionado.

A FENPROF considera indispensável que a contratação de candidatos sem qualificação profissional não se transforme numa alternativa regular ao percurso de formação legalmente previsto para o exercício da docência.

III — Considerações finais

A FENPROF considera que a falta de professores no 1.º Ciclo do Ensino Básico exige medidas estruturais que valorizem a profissão, melhorem as condições de trabalho e promovam a atração e fixação de docentes. A redução dos requisitos de formação não garante, por si só, o preenchimento dos horários disponíveis, que deve ser procurado de outras formas, e pode comprometer a qualidade do ensino.

A Licenciatura em Educação Básica constitui uma etapa importante da formação de futuros professores, mas não confere, isoladamente, a qualificação profissional necessária para a docência no 1.º CEB. A existência de uma componente de iniciação à prática profissional não permite equipará-la ao percurso de formação profissionalizante.

Por estas razões, a FENPROF não concorda com a inclusão da Licenciatura em Educação Básica, ademais isoladamente, entre os requisitos de formação para o recrutamento de docentes do grupo 110.

Sem prejuízo da necessidade de garantir professor a todos os alunos, a contratação excecional de candidatos sem qualificação profissional deve ser acompanhada de garantias

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

efetivas de profissionalização, com condições concretas para a conclusão da formação exigida e um prazo vinculativo para esse efeito, o que, em caso algum, pode ficar no plano de intenções declaradas.

A proposta apresentada pelo MECI não responde às causas estruturais da falta de professores, nem considera os problemas de valorização da profissão docente. Também não esclarece suficientemente a articulação com o novo regime de recrutamento e colocação, nem assegura que o recurso a candidatos sem qualificação profissional permaneça excecional e transitório.

De referir, ainda, que a proposta agora apresentada volta a não incluir soluções para os problemas existentes, nem nos requisitos mínimos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento para seleção, nem sobre os grupos de recrutamento existentes e a criar, muito menos responde estruturalmente à urgente valorização da profissão docente.

Assim, a FENPROF considera que a proposta deve ser revista, salvaguardando a formação profissionalizante como requisito essencial para o exercício qualificado da docência e promovendo uma resposta consistente às necessidades da Escola Pública.

A FENPROF aguarda a ponderação do presente parecer, a consequente revisão da proposta inicial e o agendamento de uma reunião negocial para aprofundamento das matérias em análise.dos os alunos tenham professor, razão pela qual deviam já estar em marcha e/ou em aplicação medidas de efetiva valorização, incluindo de apoio, que permitissem envolver, justa e dignamente, as centenas e centenas de docentes que, nas condições presentes, não ocupam os horários disponíveis. Aquela necessidade não pode justificar a redução das exigências de formação que são necessárias ao exercício da docência. Como já se aludiu, a resposta às dificuldades de recrutamento deve passar, prioritariamente, pela valorização da carreira, pela melhoria das condições de trabalho e pela criação de mecanismos que permitam atrair e fixar professores nas escolas, não sendo este, na apreciação fundada da FENPROF, o caminho que o governo vem trilhando.

II — Sobre a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023

A proposta do MECI pretende incluir a Licenciatura em Educação Básica entre os requisitos de formação admitidos para o recrutamento de docentes do grupo 110 — 1.º Ciclo do Ensino Básico (CEB) –, permitindo, assim, o acesso à docência de candidatos que não concluíram o mestrado profissionalizante. A concretizar-se, seria uma situação sem paralelo desde o 25 de Abril de 1974.

A FENPROF não está de acordo com esta alteração, por considerar que a formação de base não pode ser confundida com a qualificação profissional exigida para o exercício da docência, nem, de modo algum, a substitui.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, a Licenciatura em Educação Básica tem 180 ECTS e integra um mínimo de 15 ECTS de Iniciação à Prática Profissional. Por sua vez, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Ensino do 1.º CEB tem 90 ECTS e integra um mínimo de 41 ECTS de Prática de Ensino Supervisionada.

Estas componentes têm finalidades distintas. A iniciação à prática profissional proporciona experiências de observação e colaboração em contextos educativos, enquanto a prática de ensino supervisionada integra o percurso de formação profissionalizante. A conclusão da licenciatura não confere, por si só, a qualificação necessária para lecionar neste nível de ensino, não se afigurando, de todo, ser condição suficiente, muito menos adequada, para o desempenho docente.

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

A formação científica e pedagógica, o conhecimento do desenvolvimento infantil e a capacidade de planificar, desenvolver e avaliar aprendizagens são fundamentais no 1.º CEB. A redução das exigências de formação comprometeria a qualidade do ensino e a resposta às necessidades dos alunos, não constituindo uma solução estrutural para a falta de professores.

A FENPROF considera que as dificuldades de recrutamento devem ser enfrentadas através de medidas que atraiam e garantam a presença de professores nas escolas, sem comprometer as exigências de qualificação profissional para a docência. Não se compreende que, reconhecendo o próprio MECI a existência de docentes profissionalizados disponíveis, não sejam prioritariamente criadas condições para que possam aceitar as colocações em horários ainda por preencher, nomeadamente através da melhoria das condições de trabalho e da compensação dos encargos associados à deslocação e à permanência em zonas mais carenciadas. Não obstante algumas medidas tímidas e de efeitos manifestamente insuficientes, como o apoio à deslocação, o governo continua a não querer enfrentar esta realidade.

Por estas razões, a FENPROF não concorda com a proposta apresentada pelo MECI, considerando que a resposta às dificuldades de recrutamento deve privilegiar a mobilização dos recursos humanos devidamente qualificados, em vez de assentar na redução dos requisitos de formação exigidos para o exercício da docência.

Acresce dizer que as garantias declaradas de promoção da profissionalização, ou de apoio e integração na prática docente por parte de não profissionalizados, não encontram tradução na proposta apresentada pelo MECI, nem se suportam em qualquer enquadramento quanto a eventuais condições de concretização. Sem estas garantias, agrava-se o risco de uma medida apresentada como excecional se tornar uma via regular de recrutamento, desincentivando a conclusão da formação profissionalizante e contribuindo para uma maior precarização da profissão docente.

Há que referir, ainda, que, compreendendo as razões pelas quais subsistem horários por preencher, mormente no 1.º CEB, é de ter em conta que o alargamento dos requisitos de formação poderá aumentar o número de candidatos formalmente elegíveis, mas não garante que estes estejam disponíveis para ocupar os horários existentes, nem resolve as causas estruturais das dificuldades de recrutamento.

Articulação com o novo regime de recrutamento e colocação

A proposta deve também ser analisada em articulação com o novo regime de recrutamento e colocação de docentes apresentado pelo MECI às organizações sindicais.

A versão desse regime referida no documento admite candidatos com formação científica aos procedimentos destinados à satisfação de necessidades permanentes e temporárias. Esta possibilidade suscita preocupações quanto ao risco de permitir o ingresso na carreira sem a conclusão da formação profissionalizante.

O MECI deverá, por isso, esclarecer se o alargamento dos requisitos agora proposto para o grupo 110 produziria efeitos para além da contratação de escola, dispondo de forma diferente do DL 80-A/2023, designadamente no acesso a lugares de quadro, e que garantias seriam estabelecidas para assegurar a aquisição da qualificação profissional, como já mencionado.

A FENPROF considera indispensável que a contratação de candidatos sem qualificação profissional não se transforme numa alternativa regular ao percurso de formação legalmente previsto para o exercício da docência.

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

III — Considerações finais

A FENPROF considera que a falta de professores no 1.º Ciclo do Ensino Básico exige medidas estruturais que valorizem a profissão, melhorem as condições de trabalho e promovam a atração e fixação de docentes. A redução dos requisitos de formação não garante, por si só, o preenchimento dos horários disponíveis, que deve ser procurado de outras formas, e pode comprometer a qualidade do ensino.

A Licenciatura em Educação Básica constitui uma etapa importante da formação de futuros professores, mas não confere, isoladamente, a qualificação profissional necessária para a docência no 1.º CEB. A existência de uma componente de iniciação à prática profissional não permite equipará-la ao percurso de formação profissionalizante.

Por estas razões, **a FENPROF não concorda com a inclusão da Licenciatura em Educação Básica, ademais isoladamente, entre os requisitos de formação para o recrutamento de docentes do grupo 110**.

Sem prejuízo da necessidade de garantir professor a todos os alunos, a contratação excecional de candidatos sem qualificação profissional deve ser acompanhada de garantias efetivas de profissionalização, com condições concretas para a conclusão da formação exigida e um prazo vinculativo para esse efeito, o que, em caso algum, pode ficar no plano de intenções declaradas.

A proposta apresentada pelo MECI não responde às causas estruturais da falta de professores, nem considera os problemas de valorização da profissão docente. Também não esclarece suficientemente a articulação com o novo regime de recrutamento e colocação, nem assegura que o recurso a candidatos sem qualificação profissional permaneça excecional e transitório.

De referir, ainda, que a proposta agora apresentada volta a não incluir soluções para os problemas existentes, nem nos requisitos mínimos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento para seleção, nem sobre os grupos de recrutamento existentes e a criar, muito menos responde estruturalmente à urgente valorização da profissão docente.

Assim, a FENPROF considera que a proposta deve ser revista, salvaguardando a formação profissionalizante como requisito essencial para o exercício qualificado da docência e promovendo uma resposta consistente às necessidades da Escola Pública.

A FENPROF aguarda a ponderação do presente parecer, a consequente revisão da proposta inicial e o agendamento de uma reunião negocial para aprofundamento das matérias em análise.

Lisboa, 30 de outubro de 2026

O Secretariado Nacional da FENPROF

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt